



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$72

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS				
As 8 séries . . .	Ano	\$05	Semestre	28\$00
A 1.ª série . . .	"	30\$	"	18\$00
A 2.ª série . . .	"	20\$	"	11\$00
A 3.ª série . . .	"	15\$	"	10\$00
Avulso: Número de duas páginas \$15;				
de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas				

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido de 501(5) de selo por cada um. Exceptuam-se os casos provistos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1:043, publicada no *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-viii-1920.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 2:895, ordenando que o posto fiscal de Idanha-a-Nova passe a pertencer à secção de Castelo Branco.

Ministério da Guerra:

Lei n.º 1:198, concedendo amnistia a todos os crimes essencialmente militares cometidos por oficiais ou praças de pré do exército ou da armada, em África e em França, durante a Grande Guerra, sendo abrangidos pelas disposições desta lei os militares que tenham sido castigados até 13 de Fevereiro de 1919, desde que provem ter defendido a República no período insurreccional monárquico do Norte e em Monsanto, em Janeiro de 1919.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 7:700, aprovando o regulamento da Faculdade de Farmácia da Universidade de Lisboa.

Ministério da Agricultura:

Lei n.º 1:199, regulando as concessões de crédito, por parte do Estado, às caixas de crédito agrícola mútuo; permitindo a formação de associações de socorros mútuos pecuários com responsabilidade limitada para os seus sócios, e mandando que o Governo promova o estabelecimento de tarifas mínimas e horários especiais para o transporte de frutas verdes.

Lei n.º 1:200, extinguindo os armazéns alfandegados a que se refere o artigo 71.º do regulamento de produção e comércio de vinhos do Porto, aprovado pelo decreto n.º 4:655, e proibindo a passagem de vinhos de gradação superior a 12.º5 centesimais para o norte de Espinho ou do limite sul dos concelhos confinantes da margem esquerda do Douro.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Lei n.º 1:198

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É concedida amnistia a todos os crimes essencialmente militares cometidos por oficiais ou praças de pré do exército ou da armada, em África e em França, durante a Grande Guerra, constante das secções IV, V, VII, VIII, X, XI, XII do título II, capítulo I e livro I, do Código de Justiça Militar, e equivalentes no Código de Justiça da Armada.

Art. 2.º Fica revogado o artigo 2.º da lei n.º 1:144.

Art. 3.º São abrangidos pelas disposições desta lei os militares que tenham sido castigados até 13 de Fevereiro de 1919, sendo-lhes trancadas e tornadas de nenhum efeito as punições disciplinares, desde que provem ter defendido a República no período insurreccional monárquico do Norte e em Monsanto, em Janeiro de 1919.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 2 de Setembro de 1921.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — António Joaquim Granjo — Raúl Lelo Portela — António Vicente Ferreira — António Maria de Freitas Soares — Ricardo Pais Gomes — João Carlos de Melo Barreto — Francisco José Fernandes Costa — Manuel Ferreira da Rocha — António Genestal Machado — Júlio Ernesto de Lima Duque.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior

1.ª Repartição

Decreto n.º 7:700

Em obediência ao disposto no artigo 104.º do Estatuto Universitário, de 6 de Julho de 1918;

Tendo em vista a organização das Escolas Superiores de Farmácia, aprovada pelo decreto n.º 4:653, de 14 de Julho de 1918, e o disposto no decreto n.º 7:238, de 13 de Janeiro de 1921;

Atendendo à proposta do Conselho da Faculdade de Farmácia da Universidade de Lisboa:

Usando da faculdade que me confere o n.º 4.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa.

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o regulamento da Faculdade de Farmácia da Universidade de Lisboa, que faz parte in-

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Repartição Superior e Comando da Guarda Fiscal

Portaria n.º 2:895

Estando o posto fiscal de Idanha-a-Nova mais próximo da secção de Castelo Branco do que da secção de Salvaterra, e sendo aquela do comando de oficial, tendo por isso meios de exercer uma mais efectiva e eficaz fiscalização: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que o referido posto passe a pertencer à secção de Castelo Branco.

Paços do Governo da República, 5 de Setembro de 1921.— O Ministro das Finanças, António Vicente Ferreira.

tegrante d'êste decreto, e vai assinado pelo Ministro da Instrução Pública.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar.— Paços do Governo da República, 5 de Setembro de 1921.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA —
A. Gimestal Machado.

Regulamento da Faculdade de Farmácia da Universidade de Lisboa

LIVRO I

CAPÍTULO I

Plano geral de estudos

Artigo 1.º A Faculdade de Farmácia da Universidade de Lisboa, independente e autónoma, tem por fim o ensino profissional de farmácia e de química, a cultura e o progresso de todos os ramos da farmácia e sciências afins.

Art. 2.º As disciplinas que constituem o quadro geral do ensino de farmácia distribuem-se por secções e são cursadas no tempo mínimo de quatro anos. As secções são:

I. Química geral:

Curso geral de química — dois semestres.
Análise química qualitativa — dois semestres.
Análise química quantitativa — dois semestres.

II. Química aplicada:

Farmácia química inorgânica — dois semestres.
Farmácia química orgânica — dois semestres.
Análises bioquímicas — um semestre.
Bromatologia e análises bromatológicas — dois semestres.
Toxicologia e análises toxicológicas — dois semestres.
Hidrologia — dois semestres.

III. História natural:

Curso geral de botânica — dois semestres.
Criptogamia e fermentações — dois semestres.
Bacteriologia — um semestre.
História natural das drogas — dois semestres.
Zoologia farmacêutica — dois semestres.

IV. Farmácia:

Física farmacêutica — um semestre.
Técnica farmacêutica — um semestre.
Farmácia galénica — três semestres.
Deontologia e legislação farmacêutica — um semestre.

Art. 3.º As disciplinas que constituem a 1.ª secção e o curso geral de botânica são cursadas na Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa; todas as outras, distribuídas em cursos e cadeiras, são privativas da Faculdade de Farmácia.

Art. 4.º As disciplinas que constituem cadeiras são:

História natural das drogas.
Farmácia química inorgânica.
Farmácia química orgânica.
Farmácia galénica.
Toxicologia e análises toxicológicas.
Hidrologia.

Art. 5.º Compete à Faculdade de Farmácia da Universidade de Lisboa:

- a) Conferir o grau de doutor em farmácia;
- b) Conferir o grau de licenciado em farmácia;

c) Conferir o diploma de farmacêutico químico;

d) Habilitar para o exercício profissional, em todo o território da República, os farmacêuticos diplomados pelos institutos estrangeiros congêneres;

e) Habilitar para o exercício profissional, no continente da República, os farmacêuticos diplomados pelas Escolas de Farmácia das colónias;

f) Conferir diplomas de frequência e de exame nos cursos de especialidade (bromatologia e análises bromatológicas, toxicologia e análises toxicológicas, análises bioquímicas, hidrologia, criptogamia e fermentações, e bacteriologia; ou outros que de futuro se venham a instituir).

Art. 6.º O plano de estudo que a Faculdade de Farmácia aconselha, como sendo o mais harmónico com a solidariedade e sucessão lógica das diferentes disciplinas, é o seguinte:

1.º ano:

Curso geral de química.
Análise química qualitativa.
Curso geral de botânica.
Física farmacêutica.

2.º ano:

Análise química quantitativa.
Farmácia química inorgânica.
Criptogamia e fermentações.
Zoologia farmacêutica.
Técnica farmacêutica.

3.º ano:

História natural das drogas.
Farmácia química orgânica.
Hidrologia.
Bacteriologia.
Farmácia galénica (1.º semestre).

4.º ano:

Bromatologia e análises bromatológicas.
Toxicologia e análises toxicológicas.
Análises bioquímicas.
Farmácia galénica, 2.º e 3.º semestres.
Deontologia e legislação farmacêutica.

Art. 7.º Os alunos podem inscrever-se livremente em quaisquer cadeiras ou cursos, sempre que os horários o permitam, contanto que não infringam o disposto no artigo 11.º do decreto n.º 4:653, de 14 de Julho de 1918, isto é, para a inscrição nas disciplinas do 3.º e do 4.º ano é indispensável a frequência, com aproveitamento, das disciplinas do 1.º e do 2.º ano.

§ único. A prova a que se refere êste artigo é feita pela apresentação do atestado de frequência, passado pela Secretaria da Faculdade.

LIVRO II

Da administração e governo da Faculdade

CAPÍTULO II

Do Conselho Escolar

Art. 8.º O Conselho Escolar é constituído por todos os professores ordinários da Faculdade.

§ único. Ao Conselho poderão comparecer os assistentes, quando sejam encarregados de curso e forem convocados pelo director, mas sem voto deliberativo.

Art. 9.º O Conselho terá um presidente, que será o director, e um secretário, que será o da Faculdade. Êste

será eleito por um triênio entre os professores ordinários, podendo ser reeleito indefinidamente.

§ único. Na falta ou impedimento do director ou do secretário exercerão as suas funções, respectivamente, o professor mais antigo e o professor mais moderno.

Art. 10.º O Conselho reunirá em sessão ordinária no princípio de cada mês e em sessão extraordinária sempre que dois dos seus membros o requeram ou por convocação do director.

§ 1.º Para as sessões serão convocados todos os professores em efectividade de serviço.

§ 2.º A convocação far-se há com dois dias de antecedência, pelo menos.

§ 3.º O Conselho não funcionará sem que esteja presente a maioria dos membros do Conselho, contando-se para a determinação d'este número somente os professores em efectivo serviço.

§ 4.º Não serão válidas as deliberações sobre assunto não indicado no aviso convocatório, salvo caso de urgência reconhecido pelo Conselho.

Art. 11.º A comparência dos professores às sessões do Conselho é obrigatória e preferirá a qualquer outro serviço académico que se realizar à mesma hora.

Art. 12.º As actas das sessões serão lavradas pelo secretário e conterão os assuntos deliberados pelo Conselho, as declarações e justificações de voto e as propostas apresentadas, com a menção exacta das votações havidas. A acta de cada sessão será lida na immediata e, depois de aprovada, lançada em livro especial e assinada pelo presidente e secretário.

Art. 13.º A ordem dos trabalhos nas sessões do Conselho será a seguinte:

1.º Leitura, discussão e votação da acta da sessão anterior;

2.º Notícia da correspondência recebida;

3.º Discussão, pelo tempo máximo de meia hora, de quaisquer assuntos antes da ordem do dia;

4.º Discussão e votação dos assuntos dados para a ordem do dia.

§ único. Todos os assuntos, à excepção daqueles em que neste regulamento se prescrever o contrário, serão resolvidos por maioria. No caso de empate, compete ao presidente o voto de qualidade.

Art. 14.º As votações serão feitas a descoberto e nominais, excepto nos casos previstos nos artigos 9.º, 16.º, n.ºs 17.º e 19.º e 26.º

Art. 15.º As resoluções do Conselho terão immediata execução quando não excedam as suas attribuições.

Art. 16.º Compete ao Conselho Escolar:

1.º Administrar as receitas e bens próprios da Faculdade;

2.º Aceitar as doações e legados que lhe forem transmitidos sem obrigações estranhas ao ensino. No caso contrário será precisa autorização do Governo, pedida por intermédio do Conselho Académico;

3.º Apresentar à Junta Administrativa o projecto do orçamento para o ano económico futuro, e as contas correntes do ano findo. O projecto do orçamento deve ser acompanhado dum relatório sobre as necessidades da Faculdade, destinado a habilitar a Junta a organizar a proposta, que será submetida ao Conselho Académico, relativa não só à fixação das importâncias com que devem concorrer as diferentes Faculdades e Escolas para serviços da Universidade ou obras universitárias, como à applicação dessas receitas e quaisquer outras privativas da Universidade. Quando o Conselho Escolar entender que pode prescindir de parte da sua receita em beneficio da Universidade ou doutra Faculdade ou Escola, dará conhecimento à Junta, para o mesmo fim, das receitas de que pode prescindir;

4.º Organizar no fim de cada ano lectivo, para o ano lectivo seguinte, o quadro geral dos estudos com o nú-

mero e horas das lições e exercícios práticos de cada cadeira ou curso, o qual será submetido à aprovação do Senado;

5.º Aprovar e publicar os programas de todas as cadeiras e cursos da Faculdade, os quais deverão ser considerados em vigor para os anos lectivos seguintes, emquanto não forem alterados;

6.º Tomar conhecimento do relatório do director, que será presente ao Conselho, sobre a actividade da Faculdade, no ano lectivo findo;

7.º Resolver as dúvidas que se suscitarem sobre assuntos de inscrição nos cursos da Faculdade, sobre métodos ou sistemas de ensino e sobre as formas dos exames, dentro dos limites fixados na lei orgânica e no regulamento;

8.º Elaborar, dentro da lei orgânica e do Estatuto Universitário, o regulamento da Faculdade e os regulamentos dos estabelecimentos ou institutos anexas;

9.º Propor ao Governo a criação, transformação ou supressão das cadeiras que façam ou devam fazer parte do quadro da Faculdade;

10.º Propor ao Senado a criação de cadeiras ou institutos de investigação scientifica;

11.º Deliberar sobre desdobramentos de cursos e cadeiras e contratar professores e assistentes nacionais e estrangeiros. Os desdobramentos que não possam ser retribuídos pelas verbas do orçamento aprovado pelo Conselho Académico, e os contratos de professores e assistentes por tempo superior a um ano, ou que estabeleçam vencimentos que excedam o orçamento, estão sujeitos à aprovação do Conselho Académico;

12.º Propor ao Senado a criação de lugares que se tornem necessários para os serviços da Faculdade e que possam ser pagos pelo seu orçamento privativo;

13.º Fixar as propinas e indemnizações pelos trabalhos práticos e de investigação scientifica, nos laboratórios, gabinetes, museus e institutos;

14.º Criar cursos de aperfeiçoamento e de rep'ção, e fixar as respectivas propinas;

15.º Instituir, com autorização do Senado, cursos facultativos gerais ou especiais, sobre matérias do quadro ou affins, por professores ordinários, professores contratados ou assistentes. Os programas desses cursos devem ser aprovados pelo Conselho, que fixará também as respectivas propinas;

16.º Resolver sobre viagens scientificas dos professores e assistentes, quando envolvam a sua aprovação;

17.º Eleger o secretário, o bibliotecário, a comissão disciplinar e outras que entender necessárias, assim como o delegado da Faculdade ao Senado e Conselho Académico, e todos os mais funcionários cuja nomeação dependa de eleição;

18.º Organizar o júri dos exames;

19.º Funcionar como júri dos concursos para assistentes;

20.º Pronunciar-se sobre as propostas de nomeação dos assistentes e velar pelo cumprimento das respectivas condições de admissão, bem como sobre as propostas de nomeação dos ajudantes de laboratório;

21.º Impor aos estudantes que tenham cometido infracções de disciplina a pena de repreensão, dada particularmente pelo director da Faculdade ou perante o Conselho. Quando este entenda que a pena deve ser a do exclusão da frequência, subirá o processo ao Conselho Académico com o parecer do Conselho Escolar. As penas disciplinares são independentes de qualquer acção pelos tribunais comuns, quando o delito cometido recair debaixo da sua alçada.

§ único. Quando um funcionário do quadro da secretaria, biblioteca, auxiliar ou menor da Faculdade, assim como dos estabelecimentos ou institutos anexas, cometer alguma infracção de disciplina, o Conselho Escolar fun-

cionará como conselho disciplinar, sendo da sua competência as penas de advertência e de repreensão verbal ou por escrito. As penas de suspensão e de demissão só podem ser impostas pelo Governo, ao qual subirá o processo. Cabe sempre recurso das decisões do Conselho para o Senado, e das decisões do Ministro da Instrução Pública para o tribunal competente, mas nenhum terá efeito suspensivo.

CAPÍTULO III

Das comissões administrativa e disciplinar

Art. 17.º Haverá as seguintes comissões delegadas do Conselho: administrativa e disciplinar.

Art. 18.º A comissão administrativa será composta pelo director, secretário e bibliotecário. As suas atribuições são:

- 1.º Examinar, sempre que o julgue conveniente, a escrituração e contas da Faculdade;
- 2.º Apresentar ao Conselho, na primeira sessão do mês de Outubro, as contas correntes do ano económico findo;
- 3.º Elaborar o projecto do orçamento para o ano económico seguinte, de forma a ser submetido à aprovação do Conselho na primeira sessão de Outubro;
- 4.º Dar parecer sobre as matérias dos n.ºs 2.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º e 15.º das atribuições do Conselho e sobre quaisquer outros assuntos que este entenda dever submeter-lhe;
- 5.º Visar as autorizações das despesas mensalmente enviadas ao reitor, as quais poderão exceder o duodécimo correspondente até a concorrência de três duodécimos;
- 6.º Fiscalizar a administração da Faculdade;
- 7.º Resolver, sob consulta dos directores dos respectivos serviços, acerca de todas as despesas que excedam as verbas que lhes estão atribuídas nos seus orçamentos.

Art. 19.º A comissão disciplinar será composta pelo director e por dois professores eleitos anualmente pelo Conselho para funcionar no ano lectivo seguinte, servindo um de secretário. Compete-lhe exercer, como delegada do Conselho, as atribuições deste em matéria disciplinar.

Art. 20.º Das deliberações do Conselho, ou das suas comissões delegadas, quando interessarem aos estudantes, será dada comunicação por meio de editais afixados no edificio da Faculdade. Das reclamações apresentadas ao Conselho, e resolvidas por este ou pelas comissões suas delegadas, será dado conhecimento aos interessados, logo que estiverem tomadas, patenteando-se a cópia na secretaria da Faculdade.

Art. 21.º As comissões são convocadas pelo director sempre que tenha questões a submeter-lhes, ou quando dois dos seus membros o requeiram. Para validade das deliberações é necessária a comparência da maioria dos seus membros. As resoluções são tomadas por maioria. As actas são escritas pelo secretário respectivo, e nas reuniões seguir-se hão os mesmos trâmites que nas do Conselho Escolar.

CAPÍTULO IV

Do director, do secretário e do delegado ao Senado

Art. 22.º O director é o representante da Faculdade e presidente do Conselho Escolar.

Compete-lhe:

- 1.º Notificar a quem competir as resoluções do Conselho e executá-las;
- 2.º Notificar ao Conselho as resoluções do Governo, do reitor e dos corpos académicos universitários;
- 3.º Distribuir os assuntos a tratar pelo Conselho ou

comissões delegadas, e fazer as respectivas convocações;

4.º Vigiar o cumprimento das leis, a observância dos regulamentos, e a disciplina académica dentro da Faculdade;

5.º Exercer a autoridade administrativa e disciplinar sobre os estudantes e o pessoal assalariado e do quadro da Faculdade, nos termos deste regulamento;

6.º Propor ao reitor a nomeação e demissão do pessoal assalariado da Faculdade, quer seja pago pelos respectivos orçamentos, quer por dotações fixadas no Orçamento Geral do Estado;

7.º Conceder licença ao pessoal assalariado, por tempo não superior a quinze dias, ouvindo previamente os respectivos directores, se o pessoal pertencer a estabelecimentos ou institutos anexos à Faculdade;

8.º Propor ao Governo a nomeação do pessoal do quadro da secretaria, biblioteca, auxiliar e menor da Faculdade;

9.º Dirigir e fiscalizar todos os serviços da Faculdade e o respectivo ensino;

10.º Elaborar anualmente e levar ao conhecimento do Conselho Escolar, na última sessão do ano lectivo, o relatório que será presente ao Conselho Académico sobre a actividade da Faculdade, no ano lectivo findo;

11.º Presidir ao Conselho Escolar e às comissões administrativa e disciplinar, e fazer executar as suas deliberações;

12.º Expedir a correspondência do Conselho;

13.º Assinar como presidente da comissão administrativa as ordens de despesas;

14.º Assinar os diplomas de prémio e, juntamente com o reitor, os diplomas de farmacêutico químico;

15.º Autorizar com o seu despacho as certidões que pela Secretaria tenham de ser passadas e extraídas dos livros da Faculdade;

16.º Tomar nos intervalos das sessões, assim como nos casos em que, por falta de número, o Conselho ou qualquer das comissões não tenham deliberado e o assunto requerer decisão urgente, todas as deliberações que forem exigidas pelo bem do serviço;

17.º Dar em cada sessão do Conselho conta das ocorrências escolares desde a antecedente sessão;

18.º Assistir às sessões do Conselho Académico, do Senado e da Junta Administrativa.

Art. 23.º Na falta do director fará as suas vezes o professor mais antigo a que, na emergência, se possa recorrer.

Art. 24.º Compete ao secretário:

1.º Secretariar as sessões do Conselho Escolar e redigir as suas actas, assim como as da comissão administrativa;

2.º Assinar com o director os antigos diplomas e títulos de habilitação;

3.º Minutar e redigir a correspondência do Conselho;

4.º Ter à sua guarda os livros da secretaria e selo branco;

5.º Superintender nos serviços da Secretaria;

6.º Passar as certidões do que constar nos livros da Secretaria, se fôr autorizado, conforme os casos, pelo Conselho ou pelo director;

7.º Organizar anualmente os mapas estatísticos da Faculdade, assim como os demais elementos para o *Anuário* da Universidade;

8.º Assistir às reuniões do Senado;

9.º Redigir os editais mandados afixar no edificio da Faculdade;

10.º Dirigir o arquivo da Faculdade, sendo responsável pelos livros e documentos arquivados, competindo-lhe conferir as cópias e as certidões que dele se tirarem;

11.º Fazer os pagamentos dos ordenados e outras despesas da Faculdade.

Art. 25.º Na falta do secretário fará as suas vezes o professor mais moderno a que na emergência se possa recorrer.

Art. 26.º O professor delegado da Faculdade ao Senado e Conselho Académico é eleito por três anos, podendo ser reeleito indefinidamente. Compete-lhe pugnar pelos interesses da Faculdade naqueles corpos académicos, de harmonia com as instruções fornecidas pelo Conselho Escolar.

CAPÍTULO V

Da Secretaria da Faculdade; atribuições e recrutamento do pessoal

Art. 27.º A Secretaria da Faculdade é destinada à escrituração e expediente relativos aos serviços escolares e administrativos, e à guarda dos livros e documentos concernentes aos mesmos serviços.

Art. 28.º Os livros destinados à escrituração escolar são os seguintes:

- 1.º O livro do pessoal da Faculdade;
- 2.º O livro das actas do Conselho Escolar;
- 3.º O livro das actas da comissão administrativa;
- 4.º O livro das actas da comissão disciplinar;
- 5.º O livro dos termos de posse;
- 6.º O livro das actas dos júris do concurso;
- 7.º O índice do arquivo da correspondência recebida;
- 8.º O índice do arquivo da correspondência expedida;
- 9.º O livro de registo dos diplomas do prémio;
- 10.º O livro das contas correntes da Faculdade;
- 11.º Os livros dos exames académicos.

§ 1.º Além destes, haverá os livros que as necessidades do ensino e da administração venham a exigir.

§ 2.º Os livros indicados neste artigo terão os termos de abertura e encerramento assinados e as folhas numeradas e rubricadas pelo director.

§ 3.º Os livros das actas serão secretos e deles não se podem extrair certidões, sem autorização do Conselho Escolar.

Art. 29.º Compete à Secretaria:

- 1.º O expediente e registo da correspondência;
- 2.º O registo e escrita de editais e avisos;
- 3.º A cópia e registo das representações da Faculdade, quer sejam do director, do Conselho ou das comissões;
- 4.º A organização das pautas dos exames;
- 5.º A escrita das certidões que forem mandadas passar pelo director;
- 6.º A escrita dos livros da Secretaria, excepto a das actas que compete ao secretário;
- 7.º A organização da estatística da Faculdade;
- 8.º A escrituração e guarda do arquivo.

Art. 30.º Todos os livros, documentos e processos que não forem necessários para o serviço do expediente serão guardados no arquivo e devidamente catalogados.

Art. 31.º É expressamente proibido retirar do arquivo, seja com que pretexto fôr, quaisquer livros ou documentos.

Art. 32.º O pessoal da Secretaria compreende um oficial chefe e um amanuense.

Art. 33.º Compete ao oficial chefe da Secretaria:

- 1.º Auxiliar o secretário nas suas atribuições;
- 2.º Fazer a escrituração relativa à administração económica;
- 3.º Processar as folhas de vencimento do pessoal da Faculdade, incluindo as do pessoal assalariado;
- 4.º Escrever os livros que lhe forem distribuídos.

Art. 34.º Compete ao amanuense:

- 1.º Auxiliar o oficial da Secretaria nas suas atribuições;
- 2.º Dactilografar a correspondência, avisos, editais e mais documentos emanados da Secretaria;

3.º Reunir os elementos para a estatística do movimento da Faculdade.

Art. 35.º O provimento dos lugares da Secretaria é feito precedendo concurso de provas escritas, perante a Faculdade, pelo prazo de trinta dias, sendo a proposta feita ao Governo pelo director da Faculdade, por intermédio da Reitoria.

Art. 36.º O mínimo de habilitações exigidas para os lugares da Secretaria é, além de documentos que demonstrem capacidade moral e civil e competência adquirida em situações anteriores, tanto oficiais como particulares, o seguinte:

1.º Para o lugar de oficial da Secretaria, o curso secundário do comércio, ou habilitação equivalente;

2.º Para o lugar de amanuense, diploma do curso elementar de comércio, ou habilitação equivalente.

CAPÍTULO VI

Da autonomia e administração

Art. 37.º A Faculdade é pessoa colectiva, gozando de capacidade jurídica para adquirir bens e para os administrar, bem como a todas as dotações que receber do Estado para desenvolvimento da ciência e do ensino.

Art. 38.º É reconhecida à Faculdade a posse dos terrenos e edificios em que venham a instalar-se os seus serviços.

Art. 39.º Pertencem à Faculdade os bens imobiliários destinados aos seus serviços privativos, não podendo ser alienados sem autorização do Conselho Académico.

Art. 40.º A Faculdade pode adquirir, por título gratuito, quaisquer bens, só se tornando necessária a autorização do Governo para as doações e legados com encargos estranhos ao ensino, devendo essa autorização ser pedida superiormente pelo Conselho Escolar.

§ único. Os bens doados ou legados à Faculdade terão o destino que lhes der o doador ou testador, não podendo ser aplicados para outros fins sem autorização do Governo, que só a concederá quando seja perfeitamente reconhecida a manifesta impossibilidade ou inconveniência de se cumprir a vontade do doador ou testador.

Art. 41.º Sendo doados ou legados à Faculdade bens imobiliários que não sejam necessários para os serviços universitários, serão esses bens alienados e o seu produto convertido em fundos consolidados, que serão averbados à Faculdade, declarando-se sempre no averbamento o fim a que se devem aplicar.

Art. 42.º A Faculdade poderá comprar os bens imóveis que sejam necessários para serviços de ensino ou administração.

Art. 43.º A aquisição de bens pela Faculdade é sempre com dispensa de todos e quaisquer direitos e impostos.

Art. 44.º São receitas da Faculdade:

- 1.º Os rendimentos dos seus bens próprios;
- 2.º As propinas de inscrição e as propinas dos exames para melhoria de classificação;
- 3.º As propinas e indemnizações pelos trabalhos práticos e de investigação científica, as quais serão receita privativa das respectivas cadeiras;
- 4.º O produto das publicações feitas por sua conta;
- 5.º Os subsídios que obtiver de pessoas colectivas ou singulares;
- 6.º As verbas correspondentes à totalidade da despesa liquidada em conta das dotações orçamentais;
- 7.º Qualquer subsídio da Universidade;
- 8.º Quaisquer receitas cedidas por outra Faculdade ou Escola;
- 9.º A percentagem de 20 por cento do custo das análises particulares feitas nos seus laboratórios.

§ único. O produto total das propinas nos cursos de aperfeiçoamento e de repetição, assim como nos cursos

facultativos, será para os respectivos professores, que por esses cursos não percebem retribuição do Estado. A Faculdade tem, porém, o direito de receber, quando o Conselho assim o deliberar, uma percentagem dessas propinas, que não poderá ser superior a 25 por cento, para indemnizações pelos trabalhos práticos realizados nos seus laboratórios, gabinetes, museus ou institutos.

Art. 45.º A Faculdade pode aplicar as suas receitas e a parte da dotação orçamental que não tem atribuição taxativa, conforme julgar mais conveniente para as necessidades do ensino e da ciência.

Art. 46.º A Faculdade poderá contrair, com autorização do Governo, empréstimos para a construção de edifícios ou instalação de serviços que não possam efectuar-se p los rendimentos ordinários, quando os encargos dos empréstimos possam ser satisfeitos com estes rendimentos, sem prejuízo das despesas obrigatórias; e poderá capitalizar, para o mesmo fim ou para assegurar a dotação de determinados serviços, as quantias que forem votadas em orçamento.

Art. 47.º As regras que devem presidir à administração e gerência da Faculdade serão sempre as que o Governo promulgar sobre esta matéria, para os estabelecimentos do ensino universitário.

Art. 48.º O Estado toma sobre si os vencimentos de categoria e as gratificações de exercício dos professores e assistentes, os vencimentos do director, secretário e bibliotecário da Faculdade, e os vencimentos de pessoal do quadro da secretaria, biblioteca e menor, assim como as despesas indispensáveis para os encargos do ensino, na conformidade do respectivo orçamento.

Art. 49.º Na primeira sessão do mês de Outubro, o Conselho Escolar emitirá parecer sobre a aplicação a dar às receitas da Faculdade, e tomará conhecimento do projecto de orçamento elaborado pela comissão administrativa para o ano económico que começa a 1 de Julho do ano civil futuro.

§ 1.º As propostas do orçamento estarão patentes na Secretaria a todos os membros do Conselho, durante oito dias.

§ 2.º Os orçamentos assim organizados serão enviados, em duplicado, ao reitor, até o dia 1 de Novembro do ano anterior àquele a que o orçamento disser respeito. Quando, até 31 de Dezembro, o Conselho Académico não tiver deliberado, considerar-se há aprovada a proposta do orçamento.

Art. 50.º O cálculo da receita ordinária será feito pela importância da receita cobrada no último ano lectivo.

§ único. As despesas serão classificadas e descritas com clareza, devendo o orçamento compreender, sem excepção alguma, todos os encargos da Faculdade.

Art. 51.º As requisições de despesa serão mensalmente enviadas pela Faculdade ao reitor, que autorizará o respectivo pagamento.

§ 1.º As requisições de despesa com material, instrumentos, livros, artigos de expediente, limpeza, iluminação, reparações no edificio e suas dependências, consertos de mobília e outras de qualquer natureza serão feitas de modo que nas contas correntes da Faculdade as importâncias dispendidas não excedam a parte relativa aos duodécimos vencidos.

§ 2.º Em caso de necessidade poderá a comissão administrativa exceder nas suas requisições aquela importância, nos termos do n.º 5.º do artigo 18.º

§ 3.º Poderá também qualquer excesso de encargo ou qualquer despesa eventual e imprevista, que tenha de efectuar-se, ser satisfeita por meio de transferência de verbas dentro do orçamento da Faculdade.

§ 4.º Não é permitida a transferência de verbas de material para pessoal, nem vice-versa.

Art. 52.º Na primeira sessão do mês de Outubro o Conselho tomará conhecimento da conta corrente rela-

tiva ao ano económico findo, a qual será apresentada ao Conselho Académico antes de 31 de Outubro.

Art. 53.º A Faculdade incluirá no seu orçamento as verbas necessárias para viagens scientificas dos seus professores, assistentes e pessoal técnico, no país, nas colónias e no estrangeiro.

Art. 54.º Nos laboratórios da Faculdade poderão realizar-se análises particulares. Das receitas destas análises ficará uma percentagem de 20 por cento para a dotação do laboratório, pertencendo o restante ao respectivo director.

Art. 55.º Todos os estabelecimentos da Faculdade terão um inventário.

Art. 56.º Para satisfazer despesas urgentes deverá existir permanentemente no cofre da Faculdade, à disposição do director, uma quantia não superior a 300\$, constituída por importâncias provenientes das propinas.

LIVRO III

Do pessoal docente e auxiliar

CAPÍTULO VII

Dos professores ordinários e contratados e dos assistentes

Art. 57.º O número total de professores ordinários será de seis.

Art. 58.º Compete aos professores ordinários:

1.º Reger, pelo menos, uma cadeira ou curso do respectivo grupo;

2.º Ensinar as disciplinas abrangidas nos seus cursos, de forma que o ensino compreenda, tanto quanto possível e quando assim o permita a sua índole, toda a matéria dos programas, podendo fazer-se auxiliar pelo seu pessoal técnico.

3.º Superintender nos trabalhos práticos dos seus cursos;

4.º Organizar os programas dos seus cursos e trabalhos práticos respectivos;

5.º Assistir às reuniões do Conselho Escolar e das comissões a que pertencer;

6.º Fazer parte dos júris de exames e concursos para que for nomeado;

7.º Dirigir os laboratórios e estabelecimentos anexos e administrar as verbas orçamentais ou outras que lhe forem atribuídas pelo Conselho;

8.º Informar o Conselho acerca do serviço prestado pelos assistentes dos seus cursos;

9.º Distribuir os serviços pelo seu pessoal auxiliar e menor, e elaborar os regulamentos necessários;

10.º Propor ao Conselho, em parecer justificado, a recondução ou não recondução dos assistentes dos seus cursos;

11.º Fazer investigação científica e promovê-la na sua cadeira, orientando e dirigindo os trabalhos scientificos executados nos seus serviços;

12.º Propor os cursos de aperfeiçoamento e outros cursos facultativos, e organizá-los de forma a não prejudicar o ensino oficial;

13.º Autorizar a publicação de quaisquer trabalhos efectuados no seu laboratório;

14.º Participar ao director da Faculdade qualquer impedimento que o obrigue a faltar à regência dos seus cursos ou a qualquer serviço que lhe pertença, a fim de ser oportunamente substituído;

15.º Proceder aos inquéritos e sindicâncias para que for designado pelo director ou pelo Conselho;

16.º Informar sobre os assuntos em que o Conselho ou o director julgue conveniente ouvi-lo.

17.º Redigir os pontos para os exames e concursos, a fim de serem submetidos ao Conselho da Faculdade.

Art. 59.º Os professores ordinários, além da cadeira que lhes pertence, podem escother livremente o curso de que desejam encarregar-se dentro do respectivo grupo, pela ordem decrescente das suas antiguidades. Quando haja de acumular-se a regência doutro curso, serão preferidos os professores mais antigos.

Art. 60.º Os professores ordinários têm o vencimento de categoria de 1.800\$ annais com duas diurnidades de 300\$, a primeira aos dez e a segunda aos vinte anos de serviço, contados desde a nomeação para assistente. Estes vencimentos correspondem à regência, durante o ano lectivo, de um curso annual, ou dois cursos semestrais.

§ 1.º Por cada curso anual ou dois cursos semestrais que acumular, tem direito o professor à gratificação de exercício de 450\$, divididos pelos dez meses escolares, de Outubro a Julho, não podendo receber, além do seu vencimento de categoria, mais de duas gratificações de exercício annais. Excepcionalmente, a título transitório, e por decisão do respectivo Conselho, pode o professor reger mais de um curso retribuído, além dos três previstos. Nenhum professor pode ser, porém, obrigado a reger mais de um curso.

§ 2.º A gratificação de exercício pelos cursos semestrais é de 225\$, divididos pelos cinco meses escolares respectivos, de Outubro a Fevereiro ou de Março a Julho.

§ 3.º Os professores que dirigirem os Institutos de investigação científica a estabelecer de futuro na Faculdade, receberão a gratificação annual de 600\$, paga em doze prestações mensais. Estes professores não poderão, neste caso, auferir, além do seu vencimento de categoria e da gratificação como directores do Instituto, senão uma gratificação de exercício pela acumulação de outra cadeira, a não ser no caso excepcional e transitório a que se refere a segunda parte do § 1.º deste artigo.

§ 4.º A regência dos cursos práticos, quando dirigida pelos professores, é retribuída com 100\$ trimestrais, em harmonia com o § 4.º do artigo 59.º do Estatuto Universitário.

§ 5.º Para efeitos de diurnidade contar-se há todo o serviço de instrução pública ou em comissões científicas de que os professores sejam incumbidos pelo Governo ou pela Faculdade, ainda que esse serviço seja anterior à sua nomeação para assistentes.

Art. 61.º Na Faculdade serão organizados como Institutos de investigação científica os que o Conselho entender e propuser ao Senado Universitário, e este aprovar. Os directores desses Institutos serão professores ordinários escolhidos pelo Conselho, podendo esta escolha recair apenas em professores que tenham feito trabalhos de investigação científica, versando matérias compreendidas no objectivo do Instituto, pelo menos nos últimos cinco anos. A proposta será fundamentada e publicada com a documentação respectiva no *Diário do Governo*.

Art. 62.º Os professores que tenham vinte anos de serviço efectivo podem ser autorizados pelo Conselho Escolar a reger unicamente cursos de investigação científica, ou cursos desenvolvidos sobre matérias da sua escolha, com direito a receber os mesmos vencimentos que lhes caberiam pela regência de uma cadeira ou curso annual.

Art. 63.º Os professores não podem faltar em cada curso, sem perda de vencimentos, mais de duas vezes por mês, ou o número correspondente, contado no fim do ano ou do semestre lectivo.

§ 1.º Os professores recebem, porém, na íntegra, o seu vencimento de categoria, quando os cursos que lhes tiverem sido distribuídos deixem de ter frequência, mas apesar disso publiquem as respectivas lições ou quais-

quer trabalhos científicos, referentes às matérias dos cursos cessantes.

§ 2.º Estando o professor ausente do serviço, por doença, mantém-se o seu vencimento de categoria, na íntegra, até seis meses. Então uma junta médica poderá declarar-lo incapaz de serviço, temporária ou definitivamente, passando a receber como aposentado.

Art. 64.º Depois de seis anos de efectivo serviço na Faculdade, podem os professores ordinários ausentar-se um semestre, sem prejuizo do seu vencimento de categoria, para qualquer missão científica da sua iniciativa, sobre a qual apresentarão relatório ao Conselho.

§ único. Quando, na Faculdade, dois ou mais professores adquiram simultaneamente os direitos à regalia consignada neste artigo, não poderão ausentar-se ao mesmo tempo, mas em semestres sucessivos, segundo a ordem da respectiva antiguidade, a não ser que o Conselho o aprove.

Art. 65.º Quando haja vaga e as altas conveniências do ensino assim o indiguem, poderá a Faculdade, com autorização do Governo, contratar individuos nacionais ou estrangeiros, de reconhecido mérito científico, de preferência exercendo ou tendo exercido funções docentes em outros institutos de ensino.

Art. 66.º Estes contratos serão sempre temporários, susceptíveis de renovação e obedecerão às normas seguintes:

1.º A duração dos contratos será, em geral, de um ano;
2.º O contratado declarará sujeitar-se à disciplina académica;

3.º O contratado comprometer-se há à regência dos cursos, que lhe forem distribuídos, e a efectuar essa regência em conformidade com as disposições legais do ensino de farmácia.

4.º Tanto a Faculdade, em nome do Governo, como o contratado podem rescindir o contrato, contanto que a parte que rescinde o participe à outra com a antecedência estipulada no contrato, e que nunca será inferior a dois meses;

5.º Os professores contratados, durante a vigência dos seus contratos, gozam dos mesmos direitos e regalias e têm os mesmos deveres que os professores ordinários. Os professores contratados, durante a vigência do seu contrato, têm direito aos mesmos vencimentos que os professores ordinários, e serão pagos pela verba inscrita no Orçamento para esses professores;

6.º Compete ao Conselho Escolar decidir da renovação dos contratos.

§ único. A Faculdade poderá também contratar, directamente, como professor ordinário, qualquer individuo nas condições do artigo 65.º, se for retribuído pelas verbas do seu orçamento privativo. Quando estes contratos tenham duração superior a um ano ou estabeleçam vencimentos que excedam o orçamento da Faculdade, ficam sujeitos à aprovação do Conselho Académico.

Art. 67.º Os professores contratados, que sejam nacionais, quando tenham professado, pelo menos, dois anos, e hajam publicado trabalhos da especialidade e de reconhecido valor científico, poderão ser propostos ao Governo para professores ordinários, com voto favorável e nominal da maioria do Conselho Escolar, nos termos do artigo 55.º do Estatuto Universitário.

Art. 68.º O número total de assistentes será de seis. Compete-lhes, além do mais a que por lei possam ser obrigados:

1.º Montar os aparelhos e preparar as experiências que lhes forem ordenadas pelos respectivos professores;

2.º Auxiliar os professores nas demonstrações dos seus cursos, prestando-lhes assistência nas suas lições magistrais, a que deverão sempre estar presentes, salvo autorização em contrário do professor;

3.º Orientar e guiar os alunos nos seus trabalhos práticos, sob a superintendência dos professores e conforme as instruções que tenham recebido;

4.º Acompanhar os alunos nas suas excursões científicas;

5.º Auxiliar os professores respectivos nos seus trabalhos de investigação científica, executando os trabalhos de laboratório que lhes forem designados;

6.º Fazer trabalhos de investigação científica, sob a orientação dos respectivos professores, que lhes prestarão sempre o necessário conselho e auxílio;

7.º Propor aos respectivos professores tudo quanto julguem conducente à melhoria e desenvolvimento do ensino prático;

8.º Vigiar pela conservação do material dos laboratórios e bibliotecas privativas;

9.º Prestar quatro horas de serviço diário, conforme forem marcadas nos regulamentos dos serviços respectivos.

Art. 69.º Os assistentes vencem 700\$ de categoria, com quatro diuturnidades de 100\$, de cinco em cinco anos. A gratificação de exercício será de 200\$ anuais.

Art. 70.º Os assistentes não podem faltar ao serviço mais de dois dias em cada mês, sem perda de vencimentos.

§ 1.º As faltas por motivo de força maior, como luto de parente próximo, etc., se forem justificadas perante o director da Faculdade, não determinam a perda da gratificação de exercício até três dias.

§ 2.º As faltas por doença, devidamente justificadas por atestado médico, apresentado na Secretaria da Faculdade até o dia 20 de cada mês e referente ao mês anterior, só determinam a perda da correspondente gratificação de exercício.

§ 3.º As faltas não justificadas, além da tolerância concedida pelo presente artigo, determinam a perda total dos vencimentos correspondentes a esses dias.

Art. 71.º Quando algum assistente, com concurso por provas públicas, for chamado ao serviço da regência dalguma cadeira ou curso, vencerá a mesma gratificação de exercício que os professores e deixará de receber a gratificação como assistente, excepto se acumular as funções da regência com as de assistente.

Art. 72.º Quando haja vagas de assistentes ou esteja algum afastado do serviço, e o Conselho o entender conveniente ao ensino, a Faculdade poderá contratar farmacêutico químico ou individuo diplomado com um curso superior, que reúna as necessárias condições de competência, assiduidade e zelo pelo serviço escolar.

Art. 73.º Aos assistentes contratados aplica-se, *mutatis mutandis*, o disposto no artigo 66.º do presente regulamento.

Art. 74.º Os professores e os assistentes assinarão cada dia a respectiva folha de presença.

CAPÍTULO VIII

Do provimento dos professores e assistentes

Art. 75.º A nomeação dos professores ordinários é vitalícia e feita pelo Governo, mediante concurso de provas públicas.

§ 1.º Extraordinariamente, também a Faculdade poderá propor ao Governo a nomeação, para professor ordinário, de individualidade eminente na sciência farmacêutica, conforme os trâmites estabelecidos no artigo 55.º do Estatuto Universitário, devendo os trabalhos de investigação científica, que sirvam de base para a proposta, versar assuntos das disciplinas do grupo em que exista a vaga a prover.

§ 2.º O provimento das vagas de professores ordinários também se pode dar por transferência de qualquer

das outras duas Faculdades, a requerimento do interessado e se a Faculdade nisso concordar.

Art. 76.º Os candidatos a professores ordinários, para serem admitidos ao respectivo concurso, têm de requerer ao reitor, apresentando nos prazos legais os documentos seguintes:

1.º Pública-forma do diploma de doutor em farmácia por qualquer das três Faculdades de Farmácia portuguesas;

2.º Atestado de bom comportamento moral e civil, passado pelas câmaras municipais dos concelhos onde hajam residido nos últimos três anos;

3.º Certificado do registo criminal, da comarca da naturalidade, relativo aos últimos três meses, pelo qual se mostrem isentos de culpa;

4.º Documento comprovativo de haverem satisfeito à lei do recrutamento militar;

5.º Atestado médico provando que não padecem de moléstia contagiosa, doença ou defeito que prejudique a aplicação aos trabalhos exigidos pelo exercício do magistério;

6.º Atestado médico de terem sido vacinados ou terem sofrido um ataque de varíola nos últimos sete anos;

7.º Quaisquer trabalhos científicos sobre assuntos das disciplinas do grupo em que se der a vaga, de cada um dos quais o candidato entregará pelo menos um exemplar.

§ único. Além destes documentos, os candidatos poderão apresentar quaisquer outros que demonstrem serviços prestados à sciência e ao ensino.

Art. 77.º Para efeitos de concursos, transferências, substituições ou acumulações, agrupam-se da forma abaixo indicada as disciplinas privativas das Faculdades de Farmácia:

1.º Grupo:

Farmácia química inorgânica.
Farmácia química orgânica.
Bromatologia e análises bromalológicas.
Hidrologia.
Análises bioquímicas.
Toxicologia e análises toxicológicas.

2.º Grupo:

História natural das drogas.
Farmácia galénica.
Criptogamia e fermentações.
Zoologia farmacêutica.
Física farmacêutica.
Bacteriologia.
Deontologia e legislação farmacêutica.

Art. 78.º Ocorrendo alguma vaga no quadro dos professores ordinários, o Conselho Escolar organizará o programa do concurso e enviá-lo há, pelas vias competentes, ao Ministério da Instrução Pública, a fim de ser publicado no *Diário do Governo*.

§ único. Este programa, que será comunicado às outras Faculdades de Farmácia, indicará:

1.º O grupo de disciplinas a que a vaga diz respeito;

2.º O prazo durante o qual está aberto o concurso, prazo que não será inferior a trinta dias nem superior a noventa, e que começará a contar-se desde a publicação do programa no *Diário do Governo*;

3.º Os documentos que os candidatos devem apresentar;

4.º Quais as provas do concurso.

Art. 79.º Findo o prazo do concurso e dentro dos primeiros quinze dias, o júri reunirá para examinar os documentos, admitir os candidatos que estejam nas condições legais e marcar o dia para começo de provas, que

não será antes de decorridos sessenta dias, a contar da data desta sessão.

§ 1.º O júri procede ao exame dos documentos e lança nos requerimentos dos candidatos o resultado da deliberação, pelo despacho *habilitado* ou *excluído*, devendo neste último caso declarar-se o motivo da exclusão.

§ 2.º Será afixado no edifício da Faculdade e publicado no *Diário do Governo* um edital com a lista dos candidatos admitidos, e a data do começo das provas.

Art. 80.º O júri dos concursos será constituído por professores das três Faculdades de Farmácia, nomeados pelo Governo, sob proposta do Conselho da Faculdade. O presidente e o secretário do júri serão o director e o secretário da Faculdade.

Art. 81.º As provas do concurso para professores ordinários consistem:

- 1.º Em trabalhos práticos;
- 2.º Em duas lições, de uma hora cada uma, sobre pontos tirados à sorte com quarenta e oito horas de antecedência;
- 3.º Em uma dissertação impressa, da livre escolha do candidato, composta expressamente para este fim, sobre um importante assunto respeitante às disciplinas do respectivo grupo;
- 4.º Em interrogatórios sobre a matéria dos trabalhos práticos, das lições e da dissertação.

Art. 82.º Os trabalhos práticos são em número de seis e versam sobre os seguintes objectos:

1.º Grupo:

- a) Separação e dosagem duma mistura de espécies químicas inorgânicas medicinais;
- b) Identificação, pesquisa de impurezas e dosagem duma espécie química orgânica medicinal;
- c) Análise toxicológica dumas vísceras ou de substâncias alimentares suspeitas de intoxicação;
- d) Análise duma substância alimentar;
- e) Uma determinação quantitativa numa água;
- f) Análise dum produto biológico;

2.º Grupo:

- a) Identificação, estudo anatómico e histológico de uma droga de origem vegetal ou animal, e pesquisa de impurezas;
- b) Execução de duas preparações magistrais e duas officinais;
- c) Uma análise bacteriológica;
- d) Execução de uma preparação de histologia ou anatomia animal, ou classificação de exemplares animais;
- e) Execução de uma determinação experimental quantitativa de física farmacêutica;
- f) Determinação de uma espécie criptogâmica.

Art. 83.º A ordem pela qual os candidatos hão-de prestar provas é tirada à sorte e é sempre a mesma para todas as provas. Este sorteio faz-se no dia em que começam as provas práticas, que são as primeiras. O candidato, que a sorte designar para ser o primeiro a prestar provas, tirará o ponto de trabalhos práticos, que é o mesmo para todos os candidatos desse dia, na presença do presidente e dois vogais do júri.

§ 1.º O júri indicará o número máximo de sessões de trabalho para a execução das provas práticas.

§ 2.º Os membros do júri poderão dirigir aos candidatos quaisquer perguntas sobre os trabalhos em execução.

§ 3.º As provas práticas assistirão, pelos menos, dois membros do júri, além do presidente.

§ 4.º Concluídas as provas, cada um dos candidatos, na mesma sala onde as prestou, elaborará um relatório dos trabalhos que tiver efectuado, na presença dos membros do júri, que o rubricarão em todas as folhas, bem como o candidato.

Art. 84.º As lições são duas e versam sobre as seguintes matérias:

1.º grupo:

- a) Uma lição sobre farmácia química inorgânica ou orgânica, ou sobre bioquímica;
- b) Uma lição sobre hidrologia, ou toxicologia, ou bromatologia.

2.º grupo:

- a) Uma lição sobre história natural das drogas, ou sobre criptogamia, e fermentações, ou sobre zoologia farmacêutica;
- b) Uma lição sobre farmácia galénica, ou sobre física farmacêutica.

Art. 85.º Havendo mais de um candidato, as lições serão expostas, em cada dia, por um ou dois candidatos, conforme o júri determinar, pela ordem em que a sorte tiver decidido que todos prestem as suas provas.

§ 1.º O ponto é tirado à sorte, na presença de três membros do júri. Cada candidato tira o seu ponto.

§ 2.º Em acto contínuo à exposição oral de cada lição, os candidatos são interrogados durante uma hora sobre o objecto dela, por dois membros do júri. A discussão versará os pontos de vista científico e pedagógico.

Art. 86.º Cada candidato deve apresentar na Secretaria da Faculdade, trinta dias antes da data marcada para a primeira prova do concurso, quarenta exemplares da dissertação impressa.

§ 1.º Em cada dia dos designados para a defesa das dissertações, sustentarão essa defesa um ou dois candidatos, conforme o júri determinar.

§ 2.º Os interrogatórios sobre a dissertação são feitos durante uma hora por dois membros do júri.

Art. 87.º As lições e defesa da dissertação assistem todos os membros do júri.

Art. 88.º Logo que termine o prazo para a entrega das dissertações, reunirá o júri em sessão e organizará os pontos para os trabalhos práticos e para as lições.

§ 1.º Os pontos para os trabalhos práticos são em número igual ao dos candidatos e mais dois, e não serão conhecidos dos candidatos.

§ 2.º Os pontos para cada lição serão trinta e estarão patentes na Secretaria da Faculdade, durante os últimos vinte dias que precedem a data fixada para o começo das provas. Os pontos das lições não podem recair sobre os assuntos das dissertações.

§ 3.º Nenhum ponto poderá repetir-se no mesmo curso.

Art. 89.º O júri marcará, com quarenta e oito horas de antecedência, os dias e horas para tirar pontos, expor lições, defender a dissertação, etc., por meio de editais afixados no edifício da Faculdade.

Art. 90.º O candidato que não comparecer a tirar ponto ou a prestar algumas das provas, no dia e hora marcados, será excluído do concurso se, no prazo de vinte e quatro horas, não comprovar perante o júri legítimo impedimento.

§ 1.º Compete ao júri julgar a legitimidade do impedimento e, se o verificar, poderá adiar até quinze dias as provas do candidato impedido, continuando porém os outros candidatos a prestar as suas provas.

§ 2.º Se a falta ocorrer no primeiro dia de trabalhos práticos, poderá o júri adiar estas provas, por oito dias, para todos os candidatos; mas se o impedimento fôr su-

perior a oito dias, o candidato impedido prestará então provas em separado.

§ 3.º Se o candidato adoecer durante algumas das provas do concurso, aplicar-se há, *mutatis mutandis*, o disposto neste artigo e no seu § 1.º

Art. 91.º Se por alguma causa extraordinária os actos do concurso forem interrompidos, as provas já dadas não se repetirão.

Art. 92.º Logo depois de concluídas as provas de todos os candidatos, reúne o júri para os qualificar em mérito absoluto e relativo, pela forma indicada nos artigos seguintes:

§ único. O júri terá sempre em consideração os trabalhos científicos e serviços prestados pelos candidatos à instrução, nomeadamente os que tenham sido prestados na Faculdade, no exercício das funções de professores contratados, assistentes com concurso ou contratados, ou como ajudantes de laboratório.

Art. 93.º Em primeiro lugar procede-se à votação, em escrutínio secreto, sobre o mérito absoluto de cada um dos candidatos, por esferas brancas e pretas. A cada um dos membros do júri se entregam duas esferas, uma branca e outra preta. Numa urna lança cada membro do júri a esfera que exprime a sua opinião sobre o candidato em questão. Na outra urna lançam-se as esferas inutilizadas. O candidato que nesta votação não obtiver maioria absoluta de esferas brancas, fica excluído do concurso.

Art. 94.º Procede-se em seguida à votação sobre o mérito relativo dos candidatos já aprovados em mérito absoluto, votação que se faz em escrutínio secreto e em tantas urnas quantos os candidatos, tendo cada uma, exteriormente, o nome de um deles.

§ 1.º Para este fim, antes de se proceder ao escrutínio, são distribuídas a cada um dos membros do júri tantas esferas pretas quantos os candidatos, menos um, e uma esfera branca. O candidato que obtiver maioria absoluta de esferas brancas é classificado em primeiro lugar.

§ 2.º Se nenhum dos candidatos obtiver no primeiro escrutínio maioria absoluta de esferas brancas, procede-se em acto contínuo, e da mesma forma, a segundo escrutínio, do qual se exclui o candidato menos votado no primeiro.

§ 3.º Se ainda neste caso nenhum candidato tem maioria absoluta, procede-se sucessivamente e da mesma forma a tantos escrutínios quantos sejam necessários, excluindo de cada um deles o candidato menos votado no escrutínio anterior, até que um dos candidatos não excluídos consiga obter a maioria absoluta de votos.

§ 4.º Se nalguma das votações os candidatos menos votados tiverem igual número de esferas brancas, far-se há entre estes uma votação subsidiária para se decidir qual há-de ser excluído da votação seguinte.

§ 5.º Quando houver mais de um lugar para prover e os candidatos aprovados em mérito absoluto forem também mais de um, repetem-se as votações, de que trata o presente artigo, as vezes que forem necessárias.

Art. 95.º Só podem tomar parte nas votações a que se referem os artigos 93.º e 94.º, os membros do júri que tiverem assistido a todas as lições e interrogatórios.

Art. 96.º Em todas as votações servem de escrutinadores os dois vogais mais antigos do júri.

Art. 97.º O secretário do júri lançará em livro especial as actas das sessões do júri, consignando na do dia do julgamento os resultados dos diversos escrutínios com a declaração dos votos obtidos por cada candidato.

§ único. Da acta da sessão do julgamento é enviada cópia ao Governo.

Art. 98.º Os candidatos mais classificados, em número igual ao das vagas, ficam pertencendo ao corpo docente

da Faculdade, com a categoria de professores ordinários.

Art. 99.º A admissão dos assistentes é por concurso de provas públicas, para o 1.º e o 2.º grupo de disciplinas. A nomeação pertence ao Governo.

Art. 100.º Os candidatos a assistentes, para serem admitidos ao respectivo concurso, têm de requerer ao reitor, apresentando nos prazos legais os seguintes documentos:

1.º Pública-forma do diploma de doutor, de licenciado ou de farmacêutico-químico, por qualquer das três Faculdades de Farmácia portuguesas;

2.º Atestado de bom comportamento moral e civil, passado pelas câmaras municipais dos concelhos onde hajam residido nos últimos três anos;

3.º Certificado do registo criminal, da comarca da naturalidade, relativo aos últimos três meses, pelo qual se mostrem isentos de culpa;

4.º Documento comprovativo de, haverem satisfeito à lei do recrutamento militar.

5.º Atestado médico de que não padecem de moléstia contagiosa, doença ou defeito que prejudique a aplicação aos trabalhos exigidos pelo exercício das suas funções;

6.º Atestado médico de terem sido vacinados ou terem sofrido um ataque de variola nos últimos sete anos.

§ único. Podem os candidatos juntar qualquer documento que prove mérito científico.

Art. 101.º As provas do concurso são teóricas e práticas, e consistem:

1.º Em trabalhos práticos de laboratório;

2.º Numa lição de uma hora, feita sobre assunto à escolha do candidato, com demonstração experimental.

Art. 102.º Os trabalhos práticos versam sobre os seguintes objectos, e são em número de três:

1.º Grupo:

a) Identificação, pesquisa de impurezas e dosagem de uma espécie química inorgânica ou orgânica de uso corrente.

b) Pesquisa dum tóxico, numas vísceras ou em uma substância alimentar suspeita de intoxicação, ou doseamento de um princípio imediato numa substância alimentar;

c) Uma determinação quantitativa em uma água ou em um produto biológico.

2.º grupo:

a) Diagnose de uma droga pelos seus caracteres microscópicos, ou preparações de uma espécie criptogâmica, ou uma pesquisa bacteriológica;

b) Execução de duas preparações magistrais e duas officinais, mediante receita *ad hoc*;

c) Uma determinação quantitativa de física farmacêutica, ou uma classificação de uma espécie zoológica utilizada em medicina, ou uma preparação de anatomia animal.

Art. 103.º Aos trabalhos práticos têm de assistir, pelo menos, dois membros do júri, além do presidente, os quais poderão dirigir aos candidatos as perguntas que entenderem necessárias acerca dos trabalhos efectuados.

§ 1.º O júri indicará o número máximo de sessões de trabalho para a execução destas provas.

§ 2.º Concluídas as provas, cada um dos candidatos, na mesma sala onde as prestou, redigirá um relatório sobre os trabalhos realizados, na presença dos membros do júri, que o rubricarão em todas as folhas, bem como o candidato.

Art. 104.º Os pontos serão em número igual ao dos

candidatos e mais dois para cada prova, e não estarão patentes.

Art. 105.º O júri destes concursos será constituído por todos os professores em exercício à data da admissão dos candidatos, sob a presidência do director da Faculdade.

Art. 106.º À leitura do relatório dos trabalhos práticos dos candidatos e à prova de que trata o n.º 2.º do artigo 101.º devem assistir todos os membros do júri.

Art. 107.º Só podem votar os membros do júri que tenham assistido a todas as provas a que se refere o precedente artigo.

Art. 108.º Terminados os concursos, os candidatos são qualificados em mérito absoluto e relativo, e os mais classificados, em número igual ao das vagas, ficam fazendo parte do pessoal docente da Faculdade, com a categoria de assistentes.

Art. 109.º Em tudo o mais estes concursos regular-se-hão, *mutatis mutandis*, pelos artigos 78.º, 79.º, 83.º, 85.º, 89.º, 90.º, 91.º, 92.º, 93.º, 94.º, 96.º e 97.º deste regulamento.

Art. 110.º A nomeação dos assistentes é válida pelo período de três anos, podendo ser reconduzidos sob proposta do professor a cujo ensino estão adstritos, se o Conselho da Faculdade o autorizar.

Art. 111.º Terminado cada período de três anos a que se refere o artigo anterior, os professores apresentarão em Conselho a sua proposta justificada para recondução ou não recondução dos seus assistentes, em conformidade com o disposto no n.º 10.º do artigo 58.º do presente regulamento.

CAPÍTULO IX

Do pessoal auxiliar

Art. 112.º O pessoal auxiliar é constituído por ajudantes de laboratório.

Art. 113.º O número de ajudantes de laboratório será determinado pelo Conselho da Faculdade, sob proposta dos respectivos directores de serviços.

Art. 114.º Os ajudantes de laboratório têm por função especial auxiliar o ensino prático, sendo a sua nomeação feita pelo director da Faculdade, mediante parecer favorável do Conselho. Podem ser ajudantes: alunos da Faculdade, que já tenham exame das disciplinas a que o laboratório pertence, e os diplomados que queiram seguir a carreira do magistério.

§ único. As funções dos ajudantes de laboratório não são remuneradas.

LIVRO IV

CAPÍTULO X

Dos alunos — Da matrícula e inscrição

Art. 115.º Para a frequência da Faculdade de Farmácia de Lisboa são necessárias a matrícula na Universidade e as inscrições nas cadeiras e cursos professados na Faculdade.

Art. 116.º A matrícula é requerida ao reitor pela Secretaria Geral da Universidade, de 1 a 10 de Outubro e de 18 a 28 de Fevereiro. O requerimento pode ser apresentado por procurador bastante do aluno, mas é obrigatória a assinatura pessoal do respectivo termo.

§ único. A propina da matrícula é de 5\$.

Art. 117.º As inscrições são também requeridas ao reitor pela Secretaria Geral da Universidade, desde 1 a 10 de Outubro ou desde 18 a 28 de Fevereiro, consoante o semestre em que se iniciarem os trabalhos das cadeiras ou cursos em que o aluno se pretende inscrever.

Art. 118.º O aluno tem de colar no requerimento as

estampilhas correspondentes às propinas de inscrição, que são as da tabela junta:

Por cada cadeira ou curso anual 20\$
Por cada curso semestral 10\$

§ 1.º A indemnização por trabalhos práticos é de 5\$ por cadeira ou curso, e por semestre.

§ 2.º É permitido ao aluno frequentar exclusivamente os trabalhos práticos, mediante o pagamento de 10\$ por cadeira ou curso, e por semestre.

Art. 119.º Para a matrícula e inscrição o aluno tem de instruir os seus requerimentos com os documentos seguintes:

a) Certidão de idade;

b) Certidão do registo criminal, da comarca da sua naturalidade, relativa aos últimos três meses;

c) Atestado em que prove ter sido vacinado ou revacinado, ou sofrido um ataque de varíola nos últimos sete anos;

d) Certidão comprovativa de haver terminado, com aprovação, o curso complementar de sciências dos liceus.

Art. 120.º Podem inscrever-se na Faculdade os indivíduos que apresentem certidão de exame ou exames feitos na antiga Faculdade de Filosofia da Universidade de Coimbra, e nas antigas Escola e Academia Politécnicas de Lisboa e Porto, ou exames de grupo nas actuais Faculdades de Ciências, equivalentes a quaisquer das disciplinas do curso de farmácia, sendo dispensados da inscrição e exames dessas disciplinas, desde que tal equivalência seja reconhecida pelo Conselho Escolar.

Art. 121.º O reitor, sob consulta favorável do Conselho da Faculdade, justificando a concessão, poderá permitir a inscrição, como aluno extraordinário, de qualquer indivíduo, em cadeiras ou cursos da Faculdade de Farmácia, quando esse indivíduo deseje aperfeiçoar os seus conhecimentos de química aplicada ou de algum ramo das sciências farmacêuticas. Estes indivíduos pagarão as mesmas propinas de inscrição que os alunos ordinários da Faculdade de Farmácia.

§ único. Estes alunos receberão um certificado da sua frequência, assinado pelo professor da respectiva cadeira ou curso.

Art. 122.º Serão isentos de pagamento das propinas de inscrição e das indemnizações por trabalhos práticos os alunos a quem tenham sido concedidas «Bolsas Universitárias», ou que tenham sido julgados nas condições de as receber.

Art. 123.º Para indemnizar a Faculdade de qualquer estrago fortuito, feito em material de ensino, o aluno depositará, no acto da inscrição, 10\$, depósito que reforçará todas as vezes que lhe for exigido, e que receberá no fim do ano, provando que pode levantar o depósito. Além desta indemnização, em caso de actos voluntários, acrescerá processo criminal, quando o Conselho assim o determinar.

CAPÍTULO XI

Da frequência

Art. 124.º O ano escolar começa a 1 de Outubro e termina a 31 de Julho. O ano lectivo começa a 15 de Outubro e termina a 30 de Junho. A primeira quinzena de Outubro e o mês de Julho são destinados a exames. Os dois meses de Agosto e Setembro são de férias.

Art. 125.º São feriados, durante o ano lectivo, os dias de feriado nacional. São igualmente feriados os dias que decorrem desde 23 de Dezembro a 6 de Janeiro, desde domingo gordo a quarta-feira de cinzas, e desde domingo de Ramos até domingo de Pascoela, inclusive.

Art. 126.º O ano lectivo é dividido em dois semestres lectivos; o de inverno, de 15 de Outubro ao último

dia de Fevereiro; o de verão, de 1 de Março a 30 de Junho.

Art. 127.º Não haverá registo de assistências às aulas teóricas. Quando por ausência colectiva, ou tumulto dos estudantes, se não realizarem as aulas, os programas publicamente afixados das lições, que não puderam efectuar-se, consideram-se matéria dada e fazem parte do programa do respectivo exame.

Art. 128.º Os alunos são obrigados a ter, para cada aula prática, um caderno de frequência do tipo adoptado pela Faculdade, para nele escreverem, dia a dia, o relato dos seus trabalhos de laboratório e os exercícios escritos ou problemas que lhes sejam propostos.

Art. 129.º Dentro dos primeiros quinze dias subsequentes à realização de qualquer excursão científica, é cada aluno obrigado a entregar o seu relatório de excursão.

Art. 130.º Tanto os cadernos de frequência, como os relatórios, conservam-se na Faculdade ao cuidado do respectivo professor e são por este rubricados.

Art. 131.º A falta a uma sétima parte dos dias de trabalhos práticos implica a perda da inscrição na respectiva disciplina.

Art. 132.º Perde o direito à inscrição o aluno que não tiver executado correctamente dois terços dos trabalhos práticos que lhe forem propostos, relativamente à disciplina em que se inscreveu.

Art. 133.º No último dia lectivo de cada cadeira ou curso, o professor respectivo, tendo ouvido o assistente e classificado os trabalhos práticos e relatórios das excursões científicas, informará a Secretaria da Faculdade das inscrições que devem ser anuladas em virtude do disposto nos artigos 131.º e 132.º do presente regulamento.

Art. 134.º Quando se anularem inscrições de alunos, nos casos previstos nos artigos 131.º e 132.º, as propinas pagas não serão restituídas.

CAPÍTULO XII

Dos exames

Art. 135.º Há duas espécies de exames: os exames académicos e os exames de Estado.

Exames académicos

Art. 136.º Os exames académicos são destinados a julgar do aproveitamento dos alunos, nas disciplinas que constituem cada grupo, e habilitam para ulterior admissão ao exame de Estado; e são destinados ainda a julgar do aproveitamento dos alunos, nas disciplinas dos cursos de especialidades.

Art. 137.º Compete ao júri designar o número de alunos que devem prestar provas em cada dia. Em conformidade com as indicações do júri, a Secretaria da Faculdade organizará as pautas de exame, que serão afixadas com três dias de antecedência.

Art. 138.º Os resultados dos exames são expressos em valores, segundo a tabela seguinte:

Excluído, menos de 10 valores;
Suficiente, de 10 a 13 valores;
Bom, de 14 a 17 valores;
Muito bom, de 18 a 20 valores.

§ 1.º Consideram-se distintos os alunos que obtiverem, pelo menos, 16 valores.

§ 2.º Consideram-se premiados os alunos que obtiverem, pelo menos, 18 valores.

§ 3.º Os prémios são diplomas honoríficos, com que os premiados, depois de terminado o curso, podem concorrer às Bolsas de Estado no estrangeiro.

Art. 139.º Para o efeito dos exames académicos, des-

tinados, a obter o grau de licenciado, e que são em número de sete, as cadeiras e cursos são agrupados da forma seguinte:

Grupo A:

Curso geral de química.
Física farmacêutica.

Grupo B:

Análise química qualitativa.
Análise química quantitativa.

Grupo C:

Curso geral de botânica.
Criptogamia e fermentações.
Zoologia farmacêutica.

Grupo D:

Hidrologia.
Farmácia química inorgânica.
Farmácia química orgânica.

Grupo E:

História natural das drogas.
Bacteriologia.

Grupo F:

Toxicologia e análises toxicológicas.
Bromatologia e análises bromatológicas.
Análises bioquímicas.

Grupo G:

Farmácia galénica.
Técnica farmacêutica.
Deontologia e legislação farmacêutica.

Art. 140.º Os exames académicos constam de duas espécies de provas, práticas e teóricas. Haverá uma prova prática e uma prova teórica para cada uma das disciplinas de cada grupo.

§ único. Não podem ser admitidos a exame os alunos cujas inscrições tenham sido anuladas em alguma ou algumas das cadeiras ou cursos, que constituem o grupo cujo exame o aluno requereu.

Art. 141.º A prova prática de cada disciplina versará sobre um ponto tirado à sorte no acto de exame, e a ela assistirão, pelo menos, dois membros do júri.

§ 1.º Os pontos para as provas práticas versarão sobre trabalhos executados, durante o ano, nas aulas práticas dessa disciplina. São em número de vinte para cada cadeira ou curso anual, e em número de dez para os cursos semestrais.

§ 2.º O tempo decorrido para a execução da prova será indicado pelo júri, tendo em atenção a sua natureza especial.

§ 3.º No julgamento desta prova ter-se hão em conta os trabalhos práticos executados pelo aluno durante o tempo lectivo. Para este efeito estarão presentes, no acto do exame, o caderno de frequência do aluno e os seus relatórios.

Art. 142.º Consideram-se aprovados nas provas práticas os alunos que em todas as provas do grupo obtiverem classificação igual ou superior a 10 valores.

Art. 143.º Os alunos que em algumas das provas práticas do grupo tiverem classificação inferior a dez valores, serão excluídos.

Art. 144.º São admitidos às provas teóricas de cada grupo os alunos que estiverem nas condições do artigo 142.º

Art. 145.º As provas teóricas constam dum interro-

gatório sobre cada uma das cadeiras ou cursos que o exame abrange, feito pelo respectivo professor.

Art. 146.º A duração do exame teórico não pode exceder trinta minutos, por cada disciplina.

Art. 147.º Nas provas teóricas, os interrogatórios versam livremente sobre as matérias dos programas respectivos.

Art. 148.º Concluídos os exames de cada grupo, proceder-se há à votação da forma seguinte:

O júri votará as notas das provas teóricas segundo a tabela do artigo 138.º, considerando-se aprovados os alunos que em todas obtiverem classificação não inferior a 10 valores. A classificação final do exame é a média dos valores obtidos nas provas práticas e teóricas, considerando-se como uma unidade qualquer fracção igual ou superior a 0,5.

§ 1.º O aluno que em todas as provas teóricas tiver classificação inferior a 10 valores, fica reprovado.

§ 2.º O aluno que em uma ou mais das provas teóricas obtiver classificação igual ou superior a 10 valores e inferior a 10 valores em outra ou outras, fica aprovado naquelas e reprovado nestas.

Art. 149.º A aprovação no último exame académico confere ao aluno o grau de licenciado em farmácia e constitui habilitação científica para requerer o exame de Estado.

§ único. Das licenciaturas se lavrará um termo em livro especial, registando-se nesse termo a informação final da licenciatura para a qual serve de base a média dos valores obtidos nos exames académicos. Este termo é assinado pelo director e por todos os professores ordinários da Faculdade.

§ único. A informação final da licenciatura obtém-se por votação especial do Conselho Escolar sobre o mérito literário e científico do aluno, em classes de *suficiente*, *bom* e *muito bom*, devendo esta classificação constar do diploma de licenciado.

Art. 150.º Os alunos reprovados total ou parcialmente só podem repetir o exame na época seguinte. Sendo de novo reprovados, terão de inscrever-se nas cadeiras ou cursos que compõem o grupo.

Art. 151.º A falta a três épocas seguidas, a contar da primeira época de exames a que o aluno pode ser admitido, obriga também a nova frequência.

Art. 152.º Três reprovações no exame do mesmo grupo excluem o aluno da Faculdade.

Art. 153.º Os alunos que quiserem repetir qualquer exame académico, para melhoria de classificação, ficam sujeitos ao pagamento de uma propina de 10\$.

Art. 154.º O Conselho Escolar organizará os júris dos exames académicos de forma que cada júri seja constituído por três professores, devendo fazer sempre parte dele os professores das cadeiras ou cursos do grupo.

§ único. A presidência pertencerá ao professor mais antigo.

Art. 155.º Só pode requerer o doutoramento o licenciado que tiver obtido a classificação de *muito bom* ou *bom com distinção*.

§ 1.º O grau de doutor obtém-se mediante provas públicas, que constarão da defesa de uma tese da livre escolha do candidato, baseada em trabalhos de investigação, realizados nos laboratórios da Faculdade.

§ único. Para requerer o grau de doutor é indispensável, além da apresentação do diploma de licenciatura ou a sua pública-forma, que o candidato prove ter um ano de estágio num dos laboratórios da Faculdade, estágio que o Conselho Escolar regulamentará.

Art. 156.º Os licenciados ou doutores pelas Faculdades de Ciências ou de Medicina podem também doutorar-se em Farmácia, satisfazendo às seguintes condições:

a) Frequência das disciplinas do curso de Farmácia,

à excepção daquelas que o Conselho da Faculdade julgar terem equivalência no curso do candidato;

b) Aprovação em todos os exames académicos que fizerem na Faculdade;

c) Pagamento das propinas de inscrição em todas as cadeiras e cursos da Faculdade;

d) Defesa de uma tese sobre qualquer assunto das disciplinas professadas na Faculdade;

e) Estágio de um ano num dos laboratórios da Faculdade.

§ único. Os doutores em Farmácia, por este processo, só poderão concorrer ao magistério das Faculdades de Farmácia.

Exames de Estado

Art. 157.º O exame de Estado dá direito ao diploma de farmacêutico-químico, habilitação indispensável para o exercício da Farmácia em todo o território da República.

Art. 158.º A admissão ao exame de Estado só se efectua depois de o candidato ter feito o pagamento da propina de 80\$.

Art. 159.º O exame de Estado versará sobre as disciplinas seguintes: História natural das drogas, Farmácia química inorgânica e orgânica, Farmácia galénica, Bromatologia e análises bromatológicas, Toxicologia e análises toxicológicas, Legislação, Deontologia.

§ único. A aprovação neste exame dá o direito ao título de farmacêutico-químico.

Art. 160.º O exame de Estado constará do seguinte:

a) Uma prova de laboratório que consistirá na manipulação de duas fórmulas, mediante receita *ad hoc*, com a identificação e pesquisa de impurezas de uma espécie química, de uma droga e de uma preparação oficial, escolhidas pelo júri de entre as que figurem na composição das referidas fórmulas, bem como na determinação quantitativa de qualquer princípio imediato que figure na constituição dos alimentos componentes do regime dietético consignado na prescrição médica. Terminado o trabalho de laboratório, o examinando redigirá, acto contínuo e na presença dos membros do júri, um relatório pormenorizado sobre o seu trabalho;

b) Sobre esse relatório será o candidato interrogado por todos os professores das respectivas disciplinas.

§ 1.º A prova de laboratório é tirada à sorte, de entre 15 pontos, que estarão presentes no acto do exame.

§ 2.º Considera-se aprovado o candidato que, nas duas provas, obtenha a média de 10 ou mais valores.

Art. 161.º O júri dos exames de Estado será constituído por todos os professores ordinários, sob a presidência do reitor.

Art. 162.º Compete ao júri dos exames de Estado designar o número de candidatos que devem prestar provas em cada dia. Em conformidade com as indicações do júri, organizará a Secretaria da Universidade as pautas de exame, que serão afixadas com sete dias de antecedência.

Art. 163.º Qualquer farmacêutico, diplomado nas colónias portuguesas, que pretender exercer a profissão no continente da República, terá de fazer todos os exames académicos e o de Estado, a que se referem os artigos anteriores deste regulamento.

Art. 164.º Qualquer farmacêutico, diplomado no estrangeiro, que pretenda exercer a profissão em todo o território português, terá de prestar todas as provas a que se refere o artigo antecedente.

Art. 165.º A admissão a estes exames é feita depois de requerida ao reitor, juntando os documentos seguintes: carta ou diploma autêntico da Faculdade ou Escola em que tenha sido habilitado; atestado de identidade da pessoa, passado pelo cônsul ou autoridade competente; documento comprovativo do seu bom comportamento no-

ral e civil; quaisquer documentos que provem mérito científico.

Art. 166.º O requerente terá de apresentar, antes de realizar qualquer dos exames académicos, um documento provando ter satisfeito o pagamento das propinas de inscrição relativas às cadeiras e cursos em que vai ser examinado, bem como realizará o pagamento da propina do exame de Estado, antes de ser submetido a esse exame.

Art. 167.º A Faculdade conferirá aos farmacêuticos a que se referem os artigos 163.º e 164.º, depois de aprovados em todos os exames académicos e no de Estado, um diploma especial, habilitando para o exercício profissional da farmácia em todo o território da República Portuguesa.

CAPÍTULO XIII

Da forma de ensino

Art. 168.º O ensino é feito pelos professores da Faculdade. Consta de uma parte livre (lições magistrais e lições com demonstração) e de uma parte obrigatória (trabalhos práticos e excursões científicas).

Art. 169.º As lições teóricas têm a duração normal de uma hora e serão trissemanais. A duração das aulas práticas não poderá ser inferior a uma hora e meia nem superior a duas.

§ único. Exceptuam-se os trabalhos práticos feitos livremente, cuja duração não é determinada.

Art. 170.º Os trabalhos práticos da Faculdade revestem as formas seguintes:

- a) Trabalhos de laboratório, com o relatório respectivo;
- b) Exercícios escritos, nas aulas práticas;
- c) Excursões científicas, com relatório;
- d) Conferências;

Os trabalhos das alíneas a), b) e c) são obrigatórios.

Art. 171.º No começo de cada ano lectivo, o Conselho Escolar inscreverá no horário o número de dias de trabalhos práticos, relativos a cada disciplina.

Art. 172.º É obrigatória a análise, na aula, de todos os relatórios ou exercícios escritos.

CAPÍTULO XIV

Dos diplomas

Art. 173.º A Faculdade de Farmácia confere os seguintes diplomas:

- a) Diploma de doutor;
- b) Diploma de licenciado;
- c) Diploma de farmacêutico químico;
- d) Diploma de habilitação ao exercício profissional da farmácia, no território da República, aos farmacêuticos diplomados nas colónias ou no estrangeiro.

e) Diploma de frequência e aprovação nos cursos de especialidade, existentes ou que venham a ser criados.

Art. 174.º Os diplomas a que se referem as alíneas a) e b) do artigo 173.º serão passados pela Secretaria Geral da Universidade, segundo os modelos aprovados pelo Governo.

§ único. Estes diplomas têm um selo de 10\$, que constituem receita universitária.

Art. 175.º Os diplomas a que se referem as alíneas c) e d) do artigo 174.º são diplomas de Estado, habilitam para o exercício da profissão farmacêutica, em todo o território da República Portuguesa, e representam uma garantia de ordem profissional. São também passados pela Secretaria Geral da Universidade, conforme modelos aprovados pelo Governo.

§ único. Estes diplomas têm um selo de 50\$, que constituem receita do Estado.

Art. 176.º Os diplomas a que se refere a alínea e) do

artigo 173.º são passados pela Secretaria da Faculdade e isentos de selo.

CAPÍTULO XV

Dos estabelecimentos anexos, sua dotação e direcção

Art. 177.º Actualmente a Faculdade de Farmácia da Universidade de Lisboa dispõe, para trabalhos de investigação científica e habilitação dos seus alunos, dos estabelecimentos seguintes:

- Horto Botânico.
- Laboratório e Museu de Farmacognosia.
- Laboratório de Farmácia Química.
- Laboratório de Farmácia Galénica.
- Laboratório de Hidrologia.

Art. 178.º Os estabelecimentos mencionados no artigo 177.º são considerados como lugares de estudo e de investigação científica, acessíveis aos professores e assistentes, nas condições fixadas nos respectivos regulamentos internos, quando neles queiram trabalhar nas horas disponíveis, sem prejuízo dos trabalhos práticos obrigatórios dos alunos.

Art. 179.º O Conselho Escolar poderá estabelecer quaisquer outros laboratórios, colecções ou museus de reconhecida utilidade para o ensino.

Art. 180.º A direcção pedagógica e administrativa da biblioteca pertence ao bibliotecário, eleito pelo Conselho, em conformidade com o disposto no n.º 1.º do artigo 28.º do Estatuto Universitário.

Compete-lhe:

1.º Aplicar a dotação da biblioteca em compra de livros e outras publicações científicas, encadernações e despesas de conservação e desinfecção, de harmonia com o director, os outros professores e as necessidades das diversas cadeiras e cursos;

2.º Dar à Secretaria todas as indicações precisas, quando se torne necessário corresponder-se com qualquer casa comercial;

3.º Mandar distribuir pelas estantes, metódicamente, as diversas publicações, depois de anotadas com o número de ordem, estante, prateleira, etc., organizando verbetes, por ordem alfabética, um por cada letra, que servirão de índice;

4.º Marcar as horas em que, nos dias úteis, a biblioteca pode ser consultada por professores, assistentes, alunos e antigos alunos;

5.º Permitir os empréstimos de publicações aos professores, nas condições seguintes:

a) Os solicitantes farão as suas requisições por escrito, designando explicitamente o título da publicação, nome do autor, número do volume, edição, etc. Esta requisição será restituída no acto da entrega das publicações emprestadas, cessando então a responsabilidade do requisitante para com a Faculdade;

b) O prazo máximo para estes empréstimos é de vinte dias.

6.º Permitir a saída de publicações para os laboratórios da Faculdade, nas condições seguintes:

a) Requisição escrita do respectivo director;

b) O prazo máximo do empréstimo será marcado de acordo com o bibliotecário;

c) Os livros emprestados aos laboratórios poderão nesses estabelecimentos ser consultados por professores, assistentes ou alunos.

7.º Organizar o catálogo e o inventário das publicações da biblioteca;

8.º Satisfazer, emfim, os demais encargos que julgue conveniente para o bom desempenho da sua commissão.

Art. 181.º Compete ao conservador da biblioteca:

- 1.º Permanecer na biblioteca das onze às dezassete horas;
- 2.º Auxiliar o professor bibliotecário no desempenho das suas funções;
- 3.º Substituí-lo na sua ausência;
- 4.º Zelar pela conservação dos livros e revistas.

Art. 182.º O lugar de conservador da biblioteca será provido por concurso documental.

Art. 183.º Cada laboratório tem um director. É director do Hôrto Botânico, Laboratório e Museu de Farmacognosia o professor de História Natural das Drogas; do de Farmácia Galénica e do de Hidrologia, os professores das respectivas cadeiras; e do de Farmácia Química, o mais antigo dos professores de Farmácia Química Orgânica e Inorgânica.

§ único. Compete aos directores dos laboratórios a administração e superintendência pedagógica, scientifica e disciplinar dos mesmos, devendo redigir os respectivos regulamentos internos.

Art. 184.º Cada laboratório terá um servente, a quem compete fazer todos os serviços ordenados pelo director.

Art. 185.º Na cessação de funções ou no impedimento, por qualquer motivo, de algum dos directores do laboratório, fará elle entregar, por inventário, ao professor que o substituir, todos os objectos existentes no laboratório a seu cargo.

Art. 186.º Dos inventários dos objectos existentes nos laboratórios será mandada cópia ao arquivo da Secretaria da Faculdade.

CAPÍTULO XVI

Disposições transitórias

Art. 187.º Os alunos inscritos ao abrigo do decreto de 26 de Maio de 1911 têm um período de quatro anos para concluírem o seu curso, com dispensa do estágio farmacêutico nele previsto.

§ único. Os mesmos alunos, que possuírem as habilitações exigidas na alinea *d*) do artigo 119.º do presente regulamento, obtêm o grau de licenciado com aprovação no seu último exame académico.

Art. 188.º Aos actuais farmacêuticos químicos que possuírem as habilitações a que se refere a alinea *d*) do artigo 119.º deste regulamento, é-lhes concedido igualmente o título de licenciado.

Paços do Governo da República, em 5 de Setembro de 1921.—O Ministro da Instrução Pública, *A. Ginestal Machado*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Lei n.º 1:199

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º As concessões de crédito às caixas de crédito agrícola mútuo, de responsabilidade solidária e ilimitada dos seus associados, quando se effectuem pelos fundos do Estado ou por quaisquer outros colocados à disposição da Direcção Geral do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, serão limitadas à importância do respectivo fundo social realizado, acrescida do duplo do valor das propriedades rústicas e urbanas dos seus sócios, isentas de hipoteca sendo esse valor calculado nos termos do artigo seguinte.

§ único. O disposto no presente artigo é applicável também às caixas de crédito agrícola mútuo de responsabilidade mixta, nos termos da parte, não alterada pela presente lei, do artigo 254.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 6:219, de 8 de Janeiro de 1919.

Art. 2.º O valor das propriedades isentas de hipoteca será sempre fixado pela direcção da respectiva caixa, não podendo, em caso algum, exceder, para cada prédio, a importância representada por quinze vezes o seu rendimento colectável inscrito na competente matriz predial, à data da promulgação desta lei, deduzido o valor total dos ónus que sobre elas incidam de conformidade com o disposto no citado regulamento de 8 de Janeiro de 1919.

Art. 3.º Para os effectos do disposto no artigo anterior, e ainda para os da constituição, revisão e alteração dos créditos sociais das caixas de crédito agrícola mútuo, os conservadores do registo predial e os chefes das repartições de finanças continuarão a prestar gratuitamente os serviços de que trata o § 4.º do artigo 32.º da lei n.º 215, de 30 de Junho de 1914, e de harmonia com o preceituado no artigo 109.º e seus parágrafos do regulamento aprovado pelo decreto n.º 5:219, de 8 de Janeiro de 1919.

Art. 4.º Só às associações que se organizarem, constituírem e funcionarem nos expressos termos dos decretos n.ºs 5:219, de 8 de Janeiro de 1919, e 4:022, de 29 de Março de 1918, são concedidas as isenções e regalias e autorizadas as faculdades prescritas nos mesmos decretos.

Art. 5.º São revogadas as disposições consignadas nos artigos 3.º, 4.º e 7.º do decreto n.º 7:032, de 16 de Outubro de 1920.

Art. 6.º Além da forma da sociedade cooperativa estabelecida para as associações mútuas pecuárias, pela legislação vigente, é permitida a formação de associações de socorros mútuos pecuários em que a responsabilidade dos seus sócios fique limitada às cotas ou prémios que nos seus estatutos sejam prescritos.

§ único. Estas associações poderão ser subsidiadas pelo Estado por intermédio da Direcção Geral do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, que elaborará o regulamento ou instruções necessárias.

Art. 7.º Compete à Junta do Crédito e Instituições Sociais Agrícolas propor ao Governo a revogação do disposto nesta lei, quanto ao limite das concessões de crédito por ela fixado, antes de terminar o prazo a que se refere o artigo seguinte, se as circunstâncias económicas assim o aconselharem, ou quando, por virtude de qualquer providência legal, sejam aumentados os rendimentos colectáveis inscritos nas matrizes prediais à data da promulgação deste diploma.

Art. 8.º Salvo o disposto no artigo anterior, o limite das concessões de crédito a que se refere o artigo 1.º será applicável tam somente até o fim do ano económico de 1922-1923.

Art. 9.º Dentro do período de um ano, contado da data da promulgação da presente lei, deverá ser organizada pelos agricultores de cada concelho uma caixa de crédito agrícola mútuo, constituída sob qualquer das fórmulas preceituadas no regulamento aprovado pelo decreto n.º 5:219, de 8 de Janeiro de 1919.

Art. 10.º Emquanto na região demarcada dos vinhos generosos do Douro não estiverem organizadas e a funcionar as caixas a que se refere o artigo anterior, a Direcção Geral do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas estabelecerá na sede de um dos concelhos da mencionada região uma delegação composta de pessoal seu subordinado, em comissão extraordinária de serviço, à qual compete:

- 1.º Promover e auxiliar a organização e funcionamento das caixas de crédito agrícola mútuo;

2.º Efectuar pelos fundos do Estado destinados a subsídios de crédito agrícola empréstimos individuais aos agricultores que, à data da promulgação desta lei, não estejam associados nas caixas de crédito agrícola mútuo, e que directa e efectivamente explorem a terra na área da região demarcada dos vinhos generosos do Douro;

3.º Exercer a fiscalização necessária ao exacto cumprimento da lei do crédito agrícola, promovendo e praticando, nos termos da legislação vigente, os actos e diligências para esse fim necessários;

4.º Escriturar todas as contas relativas às operações que effectuar, bem como às despesas que realizar com os seus serviços;

5.º Corresponder-se oficialmente pela via postal e telegráfica com a Direcção Geral do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, e com as entidades oficiais e particulares, em assuntos que digam respeito ao exercício das suas atribuições.

§ único. A Direcção Geral do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas elaborará as instruções necessárias ao funcionamento da delegação, a qual lhe fica imediatamente subordinada.

Art. 11.º Os empréstimos individuais a que se refere o n.º 2.º do artigo anterior, e para os fins designados no n.º 1.º do artigo 3.º da lei n.º 215, de 30 de Junho de 1914, serão feitos nas condições e mediante as garantias preceituadas nos artigos 28.º, 32.º, 33.º e 34.º da citada lei n.º 215 e das disposições regulamentares aprovadas pelo decreto n.º 5:219, de 8 de Janeiro de 1919.

§ 1.º A avaliação dos penhores, bem como a dos rendimentos consignados, será feita por um perito de confiança da delegação e um técnico especial (oenotécnico), sendo o termo da avaliação junto ao pedido do empréstimo, bem como a apólice do respectivo seguro.

§ 2.º Quando houver empate ou desacôrdo será nomeado um terceiro perito, entre os funcionários dos quadros técnicos do Ministério da Agricultura.

§ 3.º Igualmente compete à delegação fixar o valor dos prédios oferecidos para garantia hipotecária, valor que será determinado ou nos termos do artigo 2.º desta lei ou, quando requerido pelo agricultor, por meio duma avaliação feita pela delegação ou peritos seus.

Art. 12.º A Direcção Geral do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas porá à ordem da sua delegação, nas agências do Banco de Portugal situadas na área da região demarcada, as importâncias necessárias aos empréstimos de crédito agrícola para que estiver autorizada, competindo à mesma delegação ordenar a entrega aos mutuários das quantias emprestadas, quer naquelas agências, quer nas Tesourarias da Fazenda Pública, conforme indicação dos mesmos mutuários.

§ 1.º As importâncias a que se refere o presente artigo sairão das disponibilidades existentes no Banco de Portugal à ordem da Direcção Geral do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, e as consignadas na verba de 10:000 contos do artigo 17.º desta lei, que serão transferidas do mesmo Banco para as suas agências, mediante pedido da mesma Direcção Geral.

§ 2.º Quando as importâncias em depósito nas agências excederem as necessidades dos empréstimos, a delegação assim o comunicará à Direcção Geral, para que esta promova a transferência do excesso para a sede do Banco.

Art. 13.º A duração dos empréstimos autorizados pela presente lei não excederá o prazo de 1 ano; podendo ser prorrogado por mais 1 ano, nos termos da lei vigente, se os mutuários, à data em que expirou aquele prazo, já estiverem associados em qualquer caixa de crédito agrícola mútuo em activo funcionamento.

Art. 14.º As operações effectuadas pelo Banco de Por-

tugal nas condições da presente lei é applicável o disposto no artigo 13.º da lei n.º 215, de 30 de Junho de 1914, e, pelas que o mesmo Banco effectuar com os capitais do Fundo Auxiliar do Crédito Agrícola, a comissão será de $\frac{1}{4}$ por cento sobre a importância dos juros cobrados.

Art. 15.º Serão cobrados adiantadamente os juros relativos aos empréstimos e suas prorrogações, e restituído o seu excedente no caso de pagamento antecipado.

§ único. Pelos empréstimos effectuados até um ano, cobrará a delegação o juro de 4 por cento ao ano; no caso de prorrogação por mais de um ano, a taxa a cobrar será de 4,5 por cento.

Art. 16.º Com excepção do preceituado na presente lei, aos empréstimos effectuados pela delegação da Direcção Geral do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas são applicáveis todas as disposições da lei vigente sobre crédito agrícola mútuo, ficando os mutuários, e nessa qualidade, individualmente sujeitos à responsabilidade imposta pela citada legislação, como se estivessem associados nas caixas de responsabilidade limitada e às penalidades por ela cominadas, no caso de infracção.

§ 1.º Os créditos do Estado sobre os mutuários e seus herdeiros e representantes, provenientes dos empréstimos feitos nos termos da presente lei, são para todos os efeitos equiparados aos créditos por impostos devidos à Fazenda Nacional, com todos os privilégios creditórios que a lei lhes confere.

§ 2.º O mutuário será o responsável pela conservação dos vinhos de que é fiel depositário, podendo para isso aguardentá-los e beneficiá-los, a fim de obstar à sua desvalorização.

Art. 17.º Além do fundo especial de 5:000.000\$. fixado pelo decreto n.º 4:396, de 25 de Maio de 1918, é o Governo autorizado pelo Ministério das Finanças a pôr à ordem da Direcção Geral do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas até mais 10:000.000\$, pelas forças das suas disponibilidades, com destino às operações de crédito agrícola mútuo nos termos desta lei e mais legislação vigente.

Art. 18.º O delegado do director geral do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas pode conferir, em cada concelho ou freguesia da área da sua jurisdição, a pessoas da sua confiança e de reconhecida idoneidade, os poderes necessários para outorgarem em seu nome nos títulos de empréstimo, e servirem de intermediários entre os agricultores e a delegação.

Art. 19.º Logo que esteja constituída qualquer das caixas de crédito agrícola mútuo, organizadas em obediência ao disposto no artigo 8.º, os agricultores residentes na área da nova caixa, e que forem devedores à delegação da Direcção Geral do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, inscrever-se hão, preenchendo as formalidades legais, como seus sócios, e para essa associação serão transferidos os seus débitos no crédito agrícola, mediante reforma dos respectivos contratos, segundo a capacidade do crédito da mencionada caixa.

§ 1.º A falta de cumprimento, quer seja voluntária, quer por impedimento de ordem legal, do disposto no presente artigo implica o vencimento do empréstimo e da sua imediata cobrança.

§ 2.º Nos termos do artigo 71.º, § 1.º, do regulamento aprovado pelo decreto n.º 5:229, de 8 de Janeiro de 1919, as caixas que não funcionarem dentro do prazo de seis meses, contado da data da aprovação dos seus estatutos, serão dissolvidas.

Art. 20.º Para a execução desta lei não poderá ser feita a nomeação de novos funcionários, devendo, porém, ser utilizados, sob proposta do director geral do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, os serviços dos funcionários que puderem ser temporariamente

dispensados doutras estações dependentes de qualquer Ministério e tenham as habilitações necessárias.

Art. 21.º O Governo, ouvida a Direcção Geral do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, e decorridos seis meses depois de se organizar a última caixa, no período indicado no artigo 8.º, poderá extinguir a delegação da referida Direcção Geral, competindo a esta promover a liquidação e cobrança dos empréstimos individuais pendentes.

Art. 22.º Aos vinhos generosos e licorosos produzidos no continente, com graduação alcoólica nunca inferior a 16 graus centesimais, será aplicada a *warrantagem* já estabelecida pelo regulamento dos armazéns gerais agrícolas de alcohol e aguardente, aprovado pelo decreto de 27 de Fevereiro de 1905, podendo os produtos ficar na adega dos próprios viticultores, que neste caso serão considerados como fiéis depositários, competindo-lhes velar pela conservação dos géneros *warrantados*.

Art. 23.º O chefe da 14.ª sub-região agrícola do Douro receberá dos viticultores os pedidos para *warrantagem* dos vinhos generosos, e, com a necessária informação, remetê-los há à Direcção Geral do Comércio Agrícola.

§ único. Entre os documentos que devem acompanhar o pedido torna-se indispensável juntar o da apólice do seguro.

Art. 24.º Os pedidos para *warrantagem* dos vinhos licorosos do centro e sul do país deverão ser enviados aos chefes das sub-regiões agrícolas de produção, seguindo-se depois o disposto no artigo anterior.

Art. 25.º O Governo nomeará as brigadas de engenheiros agrónomos e regentes agrícolas necessários para no prazo de seis meses, a contar da data da publicação desta lei, procederem a um inquérito a toda a região vitícola do continente, elaborando o cadastro da área de vinha plantada em terrenos apropriados à cultura do trigo, centeio e milho.

Art. 26.º O Governo promoverá, quer nas linhas férreas a seu cargo, quer nas das companhias concessionárias, o estabelecimento de tarifas mínimas e horários especiais para o transporte de frutas verdes para consumo nos principais centros de população do país, em vagões apropriados.

Art. 27.º Continúa em vigor toda a legislação sobre crédito agrícola mútuo não alterada pela presente lei e revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Justiça, Finanças, Comércio e Comunicações e interino da Agricultura a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 2 de Setembro de 1921. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Raúl Lelo Portela* — *Antonio Vicente Ferreira* — *Francisco José Fernandes Costa*.

Lei n.º 1:200

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º São extintos os armazéns alfandegados a que alude o artigo 71.º e respectivo § único do decreto n.º 4:655, de 10 de Julho de 1918.

§ único. Os vinhos que, à data da publicação desta lei, existirem naqueles armazéns, quando de lá saírem, o que deverá succeder dentro de um ano, deverão ser acompanhados do competente certificado de trânsito e da guarda fiscal, que verificará o seu destino, dando-dê-lo conhecimento à Alfândega do Porto e à Comissão de Viticultura da Região do Douro.

Art. 2.º É proibida a passagem de vinhos de graduação superior a 120,5 centesimais ou que contenham, ainda por desdobrar, algum açúcar redutor, para o norte de Espinho ou do limite sul dos concelhos confinantes da margem esquerda do Douro.

§ único. Exceptuam-se aqueles que transitarem:

a) Em garrafas, para a região demarcada dos vinhos generosos do Douro;

b) E em quaisquer vasilhas de capacidade inferior a 25 litros, para as demais regiões, além do limite estabelecido neste artigo.

Art. 3.º Toda a introdução desses vinhos em armazéns de exportação ou sua tentativa será punida com a multa de 1\$ por litro e perda do vinho.

Art. 4.º A proibição de que tratam os artigos anteriores é extensiva às geropigas, devendo os mostos transitar só engarrafados.

Art. 5.º A infracção do disposto nos artigos antecedentes será punida com a apreensão do vinho, geropiga, mosto e do respectivo vasilhame, e bem assim com a multa de 1\$ por litro, a pagar pelo expedidor.

§ único. A infracção das leis e regulamentos da produção e comércio dos vinhos do Porto será julgada pelos tribunais competentes, em harmonia com a lei n.º 300, de 3 de Fevereiro de 1915, sendo obrigatório o recurso das sentenças absolutórias.

Art. 6.º Aos serviços da Comissão de Viticultura da Região do Douro é concedida a autonomia administrativa, nos termos do decreto de 16 de Maio de 1911 e do decreto regulamentar de 14 de Dezembro de 1912.

§ único. De acordo com o artigo anterior, e em conformidade com o n.º 6.º do artigo 25.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908, poderá a mesma Comissão de Viticultura requisitar mensalmente, à 12.ª Repartição da Contabilidade Pública, a ordenação de pagamento do duodécimo da verba que fôr inscrita na respectiva tabela da distribuição de despesa.

Art. 7.º É proibida dentro da região demarcada dos vinhos generosos do Douro a destilação de vinho, a não ser quando esteja impróprio para consumo. A autorização para que esses vinhos possam ser destilados será pedida à fiscalização da Comissão de Viticultura, que procederá conforme fôr estabelecido no regulamento interno dos seus serviços.

É mantida a disposição contida no artigo 26.º do regulamento de 10 de Julho de 1918, que diz respeito ao tratamento de vinhos generosos com alcohol e aguardente vnicos, e derogada a proibição consignada no artigo 46.º; § único, do referido regulamento.

Art. 8.º O Governo fará suspender imediatamente os §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do artigo 22.º e o artigo 23.º do decreto n.º 4:655, de 10 de Julho de 1918, e em seguida com a possível brevidade fará elaborar um novo regulamento da produção e comércio de vinhos do Porto, para dar execução à carta de lei de 1 de Outubro de 1908, com as modificações da presente lei, devendo no novo diploma derogar-se todas as disposições do decreto n.º 4:655 que forem contra a lei geral ou contrárias ao espírito e à letra da carta de lei de 1 de Outubro de 1908, que é a basilar desta legislação.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Justiça, Finanças e interino da Agricultura a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 2 de Setembro de 1921. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Raúl Lelo Portela* — *Antonio Vicente Ferreira* — *Francisco José Fernandes Costa*.

